



Câmara Municipal Montes Altos - MA
APROVADO EM 19/10/24

Augusto Dos Anjos
PREFEITO

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 009, DE 06 DE SETEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a criação do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Montes Altos, Estado do Maranhão no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, dos seus componentes e dos parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições, submete à câmara de vereadores para apreciação e votação, o seguinte projeto de lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei cria o SISAN municipal e seus componentes, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com os Decretos Federais nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, nº 7.272 de 25 de agosto de 2010, nº 11.422 de 28 de fevereiro de 2023 e LOSAN Estadual nº 10.152/2014 que revoga as Leis nº 8.541 de dezembro/2006 e a nº 8.630/2007 com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o Poder Público adotar todas as políticas e ações que se façam necessárias para assegurar, promover e garantir que todos estejam livres da fome, da má alimentação, da má nutrição e tenham acesso à alimentação adequada.

§ 1º Considera-se alimentação adequada quando cada homem, mulher e criança, sozinho ou em companhia de outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada e aos meios para sua obtenção.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Considera-se o direito de estar livre da fome a não postergação do direito humano à alimentação adequada e nutrição, requerendo ações estruturantes a toda população em situação de risco nutricional e desnutrição, mesmo em épocas de desastres naturais ou não, de forma emergencial ou com ações específicas.

§ 3º É dever do Município a formulação de políticas públicas específicas com a finalidade de assegurar a realização deste direito à população, sendo vedada a utilização dos alimentos como instrumento de pressão política e econômica, bem como respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar, avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada e garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º Considera-se segurança alimentar e nutricional a garantia do direito humano fundamental ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer a garantia da cobertura a outras necessidades essenciais, com base em práticas alimentares saudáveis, que respeitem a diversidade cultural e sejam social, econômica e ambientalmente sustentáveis.

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar; do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais; do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnico-racial e cultural da população;

V - a produção de conhecimento e o acesso à informação;

VI - a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do Município.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, SEUS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E COMPOSIÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS DO ESTADO DO MARANHÃO.

Art. 5º O Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) no âmbito do Município de Montes Altos, Estado do Maranhão reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I - universalidade e equidade no acesso a uma alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;
- II - preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;
- III - participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo;
- IV - transparência dos programas, ações e recursos públicos e privados, e dos critérios para sua concessão.

Art. 6º O Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) no âmbito do Município de Montes Altos, Estado do Maranhão tem como base as seguintes diretrizes:

- I - promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais;
- II - descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;
- III - monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando o planejamento das políticas dos planos e ações nas diferentes esferas de governo;
- IV - conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;
- V - articulação entre orçamento e gestão;
- VI - estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Art. 7º O Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) no âmbito do Município de Montes Altos, Estado do Maranhão tem por objetivos formular e implementar políticas, planos e ações de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da Segurança Alimentar e Nutricional.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população no âmbito do Município de Montes Altos, Estado do Maranhão far-se-á por meio do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), integrado pelo poder público e por instituições privadas municipais ou não, com ou sem fins lucrativos, afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 9º O Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), no âmbito do Município de Montes Altos, Estado do Maranhão respeitada a legislação nacional pertinente no que couber, é composto:

- I – Pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- II – Pelo Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Município (COMSEA);
- III – Pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN);
- IV – Por um órgão gestor responsável pela política de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do Município.
- V – por outros órgãos, entidades e instituições privadas municipais ou não, com ou sem fins lucrativos, que façam adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN).

SEÇÃO I

DA CONFERÊNCIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS DO ESTADO DO MARANHÃO

Art. 10. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, precederá as etapas estadual e nacional, será convocada, em tempo não superior a 04 (quatro) anos, pelo Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) e Prefeitura Municipal, obedecendo a critérios estabelecidos pela convocação das etapas estadual e nacional, que também definirá seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio.

Parágrafo Único. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é a instância responsável pela apresentação de proposições, diretrizes e prioridades para a Política e para os Planos Municipal e Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como proceder à sua revisão;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO II

DO CONSELHO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS DO ESTADO DO MARANHÃO (COMSEA)

Art. 11. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA), órgão permanente, colegiado, de caráter deliberativo, de assessoramento imediato ao Prefeito do Município, composto por 6 membros, igual ao número de suplentes e vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, tem como objetivo propor, deliberar sobre programas, projetos, ações e políticas de Segurança Alimentar e Nutricional de que trata esta Lei, monitorar e avaliar a sua execução.

Art. 12. Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA):

I - Exercer o controle social sobre a PSAN;

II - propor, deliberar e aprovar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, juntamente com a CAISAN em conformidade com as diretrizes das Conferências de Segurança Alimentar e Nutricional;

III - propor, deliberar, apreciar e monitorar planos, programas e ações da política de segurança alimentar e nutricional, no âmbito municipal a serem executados em todas as secretarias do Município;

IV - incentivar e deliberar sobre parcerias que garantam mobilização e racionalização dos recursos disponíveis;

V - manter estreitas relações de cooperação com outros Conselhos Municipais e com o Conselho Estadual e Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional na consecução da política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI - deliberar sobre a realização, coordenação e promoção de campanhas de educação alimentar e de formação da opinião pública sobre o Direito Humano à Alimentação Adequada;

VII - deliberar e apoiar a atuação integrada dos órgãos municipais e das organizações da sociedade civil envolvidos nas ações voltadas à promoção da alimentação saudável e ao combate à fome e à desnutrição;

VIII - elaborar e votar seu regimento interno;

IX - deliberar sobre a aplicação dos recursos públicos da Política de Segurança Alimentar e Nutricional, alocados em todas as secretarias do Município;

X - mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de Segurança Alimentar e Nutricional;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

XI - exercer outras atividades correlatas.

Art. 13. O Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) do Município de Montes Altos, Estado Maranhão tem a seguinte composição:

- I - Dois (2) (um terço – 1/3) representantes de secretarias municipais afins a política de SAN;
- II - Quatro (4) entidades representantes da sociedade civil organizada (dois terços – 2/3) eleitos em assembleia geral entre os seguintes setores: movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não governamentais; instituições religiosas; associações de classe profissionais e empresariais; movimentos sindicais, de empregados e patronal, urbanos e rurais afins a política de SAN e outros que existirem no município preferencialmente afetos a política de SAN.
- III - opcionalmente, observadores, incluindo-se representantes de outros conselhos municipais, órgãos federais, estabelecimentos bancários ou outros organismos municipais, estaduais ou nacionais com agências estabelecidas no município.

§ 1º - O mandato dos (as) conselheiros (as) mencionados nos incisos anteriores é de 2 (dois) anos, permitida a sua recondução por mais dois mandatos consecutivos, e a sua substituição.

§ 2º - Os membros do COMSEA serão nomeados pelo Prefeito do Município de Montes Altos do Estado do Maranhão.

Art. 14. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, contará em sua estrutura com uma Presidência, uma Secretaria Geral e uma Secretaria Executiva, sendo as duas primeiras da sociedade civil eleitos pelo pleno do COMSEA e a última do poder público indicado pelo prefeito municipal.

Art. 15. Os órgãos e entidades da administração pública municipal fornecerão, mediante solicitação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 16. As despesas decorrentes das atividades do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Município correrão por conta de dotações orçamentárias específicas disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente (a qual o Conselho está vinculado), incluindo as despesas com diárias, viagens e outras despesas necessárias para a atuação efetiva dos conselheiros, bem como servidores, suprimentos e infraestrutura necessária ao seu perfeito funcionamento.

Art. 17. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional observará as diretrizes, planos, programas e ações da política nacional e estadual de Segurança Alimentar e Nutricional.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

Art. 18. O exercício do mandato de conselheiro, tanto efetivo quanto suplente, no COMSEA é considerado serviço de relevante interesse público e não remunerado.

Parágrafo Único: Fica vedado o exercício de mandato de conselheiro/a como representante da sociedade civil por parte de ocupantes de cargos públicos governamentais de livre nomeação e exoneração, em todas as esferas de governo, enquanto estiver exercendo o cargo.

SEÇÃO III

DA CÂMARA INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS ESTADO DO MARANHÃO

Art. 19. A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional integrada por Secretarias do Município responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, possui as seguintes atribuições, dentre outras:

- a) Intensificar, promover e articular debates e ações de Segurança Alimentar e Nutricional entre poder público e Sociedade Civil, incluindo órgão gestor e COMSEA, com o fim precípua de garantir progressivamente o Direito Humano à Alimentação Adequada;
- b) Elaborar, a partir das diretrizes emanadas das Conferências de Segurança Alimentar e Nutricional e do COMSEA, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;
- c) Acompanhar a execução da Política e do Plano no âmbito do Município, coordenada pelo órgão gestor da Política de Segurança Alimentar e Nutricional local;
- d) Estimular e manter estreita relação de cooperação com outras Câmaras similares e COMSEA de outros municípios ao articular as políticas e planos de Segurança Alimentar e Nutricional;
- e) Promover canais de interação para o exercício de atuação integrada de órgãos públicos e instituições privadas para a garantia progressiva do Direito Humano à Alimentação Adequada;
- f) Manter interlocução permanente com o COMSEA, com o órgão gestor da política de Segurança Alimentar e Nutricional e com outros órgãos de execução da mesma;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

- g) Acompanhar propostas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;
- h) Monitorar e avaliar, juntamente com o COMSEA e órgão gestor local e de forma integrada, a destinação e aplicação de recursos nos diversos programas e ações de Segurança Alimentar e Nutricional;
- i) Elaborar e aprovar o seu regimento interno;
- j) Monitorar e avaliar os resultados e impactos da Política de Segurança Alimentar e Nutricional;
- k) Encaminhar processo de adesão do Município ao Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional, conforme previsão legal;
- l) Assegurar que as recomendações do COMSEA sejam acompanhadas adequadamente pelos órgãos governamentais, apresentando relatórios periódicos ou sempre que solicitados;
- m) Desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área de Segurança Alimentar e Nutricional;
- n) Participar dos Fóruns Bipartites e Tripartites, sempre que convocados, observando, no que couber, legislação Estadual e Federal sobre o assunto.

SEÇÃO IV

**DO ÓRGÃO GESTOR RESPONSÁVEL PELA POLÍTICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS DO ESTADO DO MARANHÃO**

Art. 20. À Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente de Montes Altos do Maranhão, órgão responsável pela gestão da Política de Segurança Alimentar e Nutricional, no município de Montes Altos, compete:

- I - Gerenciar a intersetorialidade necessária na execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, sob a coordenação da CAISAN do Município de Montes Altos do Estado Maranhão, em sintonia com o COMSEA;
- II - Coordenar e articular, juntamente com a CAISAN, as ações no campo da Segurança Alimentar e Nutricional;
- III - Estimular e promover relações de cooperação com os COMSEA's e CONSEA-MA para a estruturação do SISAN local;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

IV - Elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da Segurança Alimentar e Nutricional, para administração municipal;

V - Encaminhar à apreciação do COMSEA e da CAISAN relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

CAPÍTULO III

DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 21. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PLAMSAN, resultado da pactuação intersetorial, será o principal instrumento de planejamento, gestão e execução da política de segurança alimentar e nutricional.

Parágrafo Único: A elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PLAMSAN compete a Câmara Municipal Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional, a partir das diretrizes emanadas das conferências municipais e do COMSEA.

Art. 22. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PLAMSAN deverá conter:

- I. Análise da situação municipal de segurança alimentar e nutricional;
- II. Ser quadrienal e ter vigência correspondente ao plano plurianual;
- III. Consolidar os programas e ações que atendem as diretrizes da segurança alimentar e nutricional e do Direito Humano à Alimentação Adequada explicitando nesta Lei, e indicar as prioridades, metas e requisitos orçamentários para a sua execução;
- IV. Explicitar as responsabilidades das secretarias municipais, órgãos do governo, integrantes do SISAN, e seus mecanismos de integração e coordenação;
- V. Incorporar estratégias intersectoriais e visões articuladas das demandas dos munícipes, com atenção para as especificidades dos grupos em situação de vulnerabilidade e de insegurança alimentar e nutricional, com respeito à diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial e a equidade de gênero;
- VI. Definir seus mecanismos de monitoramento e avaliação.

Parágrafo Único: O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PLAMSAN será revisado a cada dois anos pela Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN, com base nas diretrizes e prioridades propostas pelo COMSEA, e no monitoramento de sua execução.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

Art. 23. A pactuação e a cooperação para implementação da política de segurança alimentar e nutricional entre os entes federados serão definidas por meio de pactos de gestão pelo direito humano à alimentação adequada, elaborados conjuntamente pelas CAISAN's (Federal, Estadual e Municipal) prevendo:

- I. A formulação compartilhada de estratégias de implementação e integração dos programas e ações contidos nos planos de segurança alimentar e nutricional;
- II. A expansão progressiva dos compromissos e metas, e a qualificação das ações de segurança alimentar e nutricional nas três esferas do governo.

CAPÍTULO IV

DA EXIGIBILIDADE DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA

Art. 24. A alimentação adequada, como um direito humano fundamental e corolário dos direitos à dignidade humana e da liberdade, é um direito subjetivo público universal, autoaplicável, absoluto, indivisível, intransmissível, inalienável, irrenunciável, interdependente e inter-relacionado, imprescritível e de natureza extrapatrimonial e se exerce mediante:

- I - Direito de petição e ao processo administrativo;
- II - Direito de ação individual ou individual homogêneo, coletivo ou difuso, segundo os procedimentos judiciais previstos em lei;
- III - Inclusão nos programas e ações de segurança alimentar nutricional.

Art. 25. Configura uma violação ao direito humano à alimentação adequada sempre que um indivíduo ou grupo se encontre em situação de fome e/ou desnutrição ou de não acesso à alimentação adequada.

Art. 26. A violação do direito humano à alimentação adequada a que se refere esta Lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

- I - reclamação do ofendido ou seu representante legal;
- II - ato ou ofício de autoridade competente;
- III - comunicado de organizações não governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos;
- IV - comunicado do COMSEA ou do CONSEA-MA;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

V - outras ferramentas de denúncia e apuração;

Art. 27. A destinação orçamentária para a realização de programas e ações de que trata esta Lei possui, por sua natureza, caráter prioritário, ficando vedada a transferência dos recursos para o atendimento de política diversa, salvo situação emergencial justificada, analisada pelo COMSEA, pelo órgão gestor e pela CAISAN;

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições contrário, especialmente a Lei Municipal nº 054, de 29 de março de 2004.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTES ALTOS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS SEIS DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO.

DOMINGOS PINHEIRO CIRQUEIRA
Prefeito Municipal



13 de Setembro de 2024
Assinado por: Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº 14/2024

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 009/2024, DE 06 DE SETEMBRO DE 2024.

INTERESSADO: CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS/MA.

SOLICITANTE: DOMINGOS PINHEIRO CIRQUEIRA. PREFEITO MUNICIPAL.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS, ESTADO DO MARANHÃO NO ÂMBITO DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, DOS SEUS COMPONENTES E DOS PARÂMETROS PARA ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico referente ao Projeto de Lei nº 009/2024, de 06 de setembro de 2024, proposto pelo Prefeito Municipal de Montes Altos/MA, que dispõe sobre a criação do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) no município, estabelecendo parâmetros para a implementação de políticas de segurança alimentar e nutricional em conformidade com o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Lei Federal n.º 11.346/2006). O projeto também define os componentes do sistema, a formulação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e outras disposições correlatas.

O projeto foi submetido a esta Assessoria Jurídica para análise, conforme os dispositivos constitucionais e regimentais aplicáveis, incluindo a Lei Orgânica Municipal de Montes Altos e o Regimento Interno da Câmara Legislativa.

É o relatório.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

2. ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre ressaltar que este parecer jurídico possui caráter meramente opinativo, com o objetivo de analisar os aspectos formais e materiais da proposta, sem caráter vinculativo à decisão do órgão competente, que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não. A análise abrange a conformidade legal do projeto e os requisitos formais e materiais para sua tramitação legislativa.

No caso em tela, quanto a competência legislativa, o Projeto de Lei nº 009/2024, encontra amparo na Lei Orgânica Municipal de Montes Altos/MA, conforme o art. 7º, inciso I, do Título II e no art. 30, I, da Constituição Federal (CRFB/88)¹, atribui ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Além disso, o art. 177 do Regimento Interno da Câmara Legislativa Municipal de Montes Altos/MA², reforça essa competência. Assim a iniciativa do projeto pertence legitimamente ao Poder Executivo, uma vez que trata da tramitação de projetos relacionados a políticas setoriais como a segurança alimentar.

Portanto, atendendo ao requisito formal de iniciativa e competência do referido Projeto, não havendo vício ou óbice para a regular tramitação do projeto neste aspecto.

Não obstante, quanto ao cumprimento do aspecto material, convém observar, a criação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) e da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar (CAISAN), previstas no art. 9º da proposta, assegura a estruturação adequada para o monitoramento e fiscalização dessas políticas. Desta forma, o projeto está de acordo com a Lei Federal n.º 11.346/2006, em especial ao art. 7º³, que institui o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), bem como com os decretos federais n.º 7.272/2010 e n.º 11.422/2023, que regulamentam a política nacional de segurança alimentar. Ademais, a proposta também observa a legislação estadual do Maranhão, Lei Estadual n.º 10.152/2014, que organiza o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional.

¹ CRFB/88. Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Regimento Interno. Art. 175. Os orçamentos anuais e plurianuais de investimentos, obedecerão aos preceitos da Constituição Federal e as normas gerais de direito financeiro. Art. 177. É da competência do órgão do Executivo a iniciativa das Leis Orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ao auxílio ou de qualquer modo autorize, criem e aumente a despesa pública.

³ Art. 7º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado por um conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

O Capítulo III do projeto estabelece a elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (PLAMSAN) como principal instrumento de planejamento e gestão, em conformidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). O plano será revisado periodicamente para garantir que suas diretrizes e metas estejam alinhadas com as necessidades da população, especialmente os grupos em situação de vulnerabilidade social.

Nesse sentido, a universalidade no acesso à alimentação adequada, a participação social e a transparência, contempla o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, CRFB/88, a promoção dos direitos sociais à saúde e à alimentação, nos termos do art. 6º, CRFB/88, e o combate às desigualdades, conforme o art. 3º, III, CRFB/88. O projeto prevê mecanismos para o monitoramento e avaliação das políticas de segurança alimentar, essenciais para assegurar a efetividade dos direitos previstos.

Desta forma, o projeto de lei, verifica-se que seu objetivo é promover a articulação e a integração das ações relacionadas à segurança alimentar e nutricional, fortalecendo o sistema conjunto de políticas pública voltadas à alimentação, de modo que está plenamente comprovada a adequação da matéria, devendo ainda observância aos princípios esculpidos no art. 37, caput⁴ da CRFB/88.

Feitas estas premissas com efeito ao aspecto estritamente jurídico, infere-se que o Projeto de Lei nº 009/2024, de 06 de setembro de 2024, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, bem como os aspectos formais e materiais, não havendo obstáculos jurídicos à sua regular tramitação, ressaltando-se submissão do Projeto à análise das comissões técnicas, conforme os artigos 38 e 43 do Regimento Interno da Câmara Municipal e posteriormente à apreciação em Plenário.

3. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, conclui-se, salvo melhor juízo, que o referido Projeto de Lei nº 009/2024, de 06 de setembro de 2024, apresenta os pressupostos de regularidade jurídica, ressalvado o juízo de mérito da administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica.

⁴ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

Portanto, essa Assessoria Jurídica, opina-se favorável, pela tramitação da matéria, devendo ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se as formalidades legais e regimentais.

Salvo melhor Juízo. É o Parecer.

Montes Altos/MA, 10 de outubro de 2024.

Assinado de forma digital por
EMERSON CRISTHIAN FARIAS
BEZERRA:61256853305
Dados: 2024.10.10 12:38:46
-03'00'

Assinado Digitalmente

EMERSON CRISTHIAN FARIAS BEZERRA

ASSESSOR JURÍDICO PARLAMENTAR

OAB/MA 27.909



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

13.10.2024
Domingos Pinheiro Cirqueira

FOLHA DE PARECER

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER: 009/2024

ESPÉCIE: Projeto de Lei Nº 009, de 6 de setembro de 2024.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL DOMINGOS PINHEIRO

CIRQUEIRA

O presente processo foi submetido à consideração desta Comissão, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, datado de 6 de setembro de 2024, é de autoria do Prefeito Municipal, Domingos Pinheiro Cirqueira, e dispõe sobre a criação do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Montes Altos, Estado do Maranhão, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, dos seus componentes e dos parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

Compete a esta Comissão se pronunciar sobre todos os assuntos de caráter financeiro, opinando sobre as emendas apresentadas que tramitarem pela Câmara, de acordo com o art. 39, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Montes Altos.

O Projeto de Lei foi encaminhado tempestivamente a esta Casa de Leis, para o aval necessário à sua aprovação.

II - PARECER

A matéria é de competência desta Comissão para elaboração do referido Parecer, nos termos do artigo 39, do Regimento Interno, da Câmara de Vereadores, conforme vemos abaixo,

Art. 39) Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

(...)





ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

III – As proposições requerentes à matéria tributária, abertura de crédito e empréstimos públicos e as direta ou indiretamente altere a receita ou a despesa do Município, acarrete responsabilidade ao Erário Municipal ou interesse ao crédito público;

No presente caso, trata-se de um pedido do Poder Executivo para que esta Casa Legislativa aprove a criação do SISAN Municipal e seus componentes, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com a legislação em vigor, com o propósito de garantir o direito humano à alimentação adequada.

O Projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local.

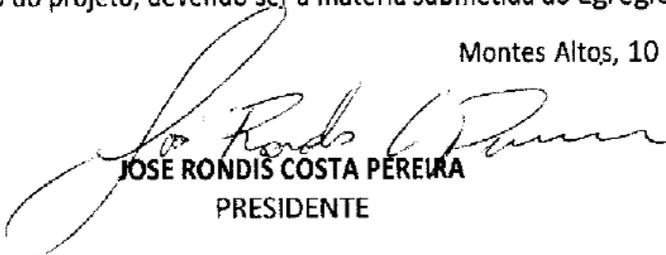
A iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, portanto sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do Projeto nos termos regimentais, não se verificando nenhum vício de iniciativa na propositura do projeto de Lei, uma vez que todas as competências foram respeitadas.

Ademais, o Parecer Jurídico nº 014/2024, datado de 10 de outubro de 2024, foi favorável quanto ao caráter legal do Projeto de Lei do Executivo.

A fonte do recurso a utilizado será custeada pelo Município de Montes Altos e Governo Federal.

Assim sendo, a Comissão de Finanças e Orçamento, opina pela continuidade da tramitação do projeto, devendo ser a matéria submetida ao Egrégio Plenário.

Montes Altos, 10 de outubro de 2024.


JOSE RONDÍS COSTA PEREIRA
PRESIDENTE


DEUSIRENE RIBEIRO LIRA
RELATORA


ARISTIDES DIAS AGUIAR
SECRETÁRIO



Câmara Municipal Montes Altos - MA
APROVADO EM 18/10/2024
Domingos Pinheiro Cirqueira
PRESIDENTE

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

FOLHA DE PARECER

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER: 012/2024

ESPÉCIE: Projeto de Lei Nº 009, de 6 de setembro de 2024.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL, DOMINGOS PINHEIRO CIRQUEIRA

O presente Processo foi submetido à consideração desta Comissão, sobre o qual oferecemos o seguinte Parecer:

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, datado de 6 de setembro de 2024, é de autoria do Prefeito Municipal, Domingos Pinheiro Cirqueira, e dispõe sobre a criação do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Montes Altos, Estado do Maranhão, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, dos seus componentes e dos parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

Compete a esta Comissão se pronunciar sobre o aspecto constitucional, regimental, ou seja, legal, e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, de acordo com o art. 38, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Montes Altos-MA.

O Projeto de Lei foi encaminhado tempestivamente a esta Casa de Leis, para o aval necessário à sua aprovação, e cria o SISAN Municipal e seus componentes, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com a legislação em vigor, com o propósito de garantir o direito humano à alimentação adequada.

II - PARECER

A matéria vem amplamente regulamentada e de fato é do interesse





ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

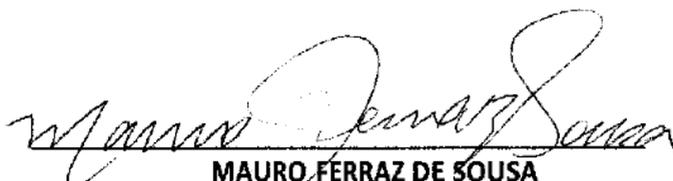
deste Município. Não existe qualquer óbice com relação ao Projeto de Lei, tendo em vista que a matéria tratada no referido Projeto se coaduna com os ditames constantes na legislação em vigor, uma vez que se insere na esfera de competência de iniciativa do Poder Executivo.

Verifica-se também que o Projeto se harmoniza com os Princípios do nosso Direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.

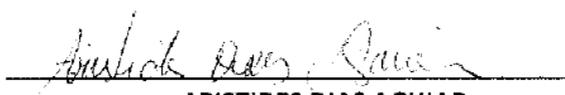
Ademais, o Parecer Jurídico nº 014/2024, datado de 10 de outubro de 2024, foi favorável quanto ao caráter legal do Projeto de Lei.

Assim sendo, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, opina pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, devendo ser submetido ao Egrégio Plenário.

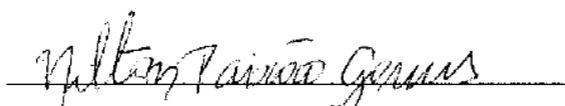
Montes Altos, 10 de outubro de 2024.



MAURO FERRAZ DE SOUSA
Presidente



ARISTIDES DIAS AGUIAR
Relator



NILTON PAIXÃO GOMES
Secretário